



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2261/2023

São Luís, 01 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	11
Atas de Sessões Ordinárias	17
Parecer Prévio	77
Outros	81
Segunda Câmara	81
Decisão	81
Presidência	86
Portaria	87
Gabinete dos Relatores	87
Despacho	87
Secretaria de Gestão	88
Edital de Convocação de Estagiário	88
Portaria	88
Secretaria de Fiscalização	90
Alertas	90

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7090/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Comunidade Quilombola do Povoado Joaquim Maria

Denunciada: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito), CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua Italo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Cumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade relativos à identificação do denunciante. Afastamento de parte das alegações de irregularidades apontadas na inicial. Aplicação de multa em razão de descumprimento do dever de informação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por meio eletrônico em 27.06.2019 pela Comunidade Quilombola do Povoado Joaquim Maria, através de seu presidente, em face da Prefeitura de Miranda do Norte, na qual alega haver irregularidades no programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), acordamos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo

- em vista que cumpriu parcialmente os requisitos de admissibilidade;
- b) recomendar à denunciada, que forneça amplo acesso às informações relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive dos editais de licitação, publicando a contento os editais e demais elementos de fiscalização, coibindo assim atos que frustrem o caráter competitivo, obedecendo na íntegra os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação, aos princípios constitucionais, a Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, alterada pelas Instruções Normativas TCE/MA nº 36/2015 e 59/2020;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não disponibilização tempestiva das informações relativas à Tomada de Preços nº 04/2017 via SACOP;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, caput, e inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não disponibilização no portal da transparência de informações referentes à Tomada de Preços nº 04/2017, bem como ao processamento orçamentário da receita e despesa dele decorrente;
- e) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos legais;
- f) enviar cópia deste acórdão à SUPEX para fins de acompanhamento, nos termos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2420/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65.350-000.

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB-MA nº 17.986) e Antônio Guedes de Paiva Neto, (OAB-MA nº 7180).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 379/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei 8.258/2005, interposto ao Acórdão PL-TCE nº 379/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 379/2014. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 379/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts.

123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 357/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 379/2014;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2420/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000.

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB-MA nº 17.986) e Antônio Guedes de Paiva Neto, (OAB-MA nº 7180).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 381/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei 8.258/2005, interposto ao Acórdão PL-TCE nº 381/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 381/2014. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 381/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 871/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 381/2014;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2420/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000.

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB-MA nº 17.986) e Antônio Guedes de Paiva Neto, (OAB-MA nº 7180).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 382/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei 8.258/2005, interposto ao Acórdão PL-TCE nº 382/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 382/2014. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 382/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I,

e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1285/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 382/2014;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8268/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representado: Município de Icatu/MA

Responsável: Wallace Azevedo Mendes, Prefeito de Icatu, CPF nº 255.609.213-00, com domicílio na Av. Bandeira, 14, Centro, Icatu/MA, CEP 65.170-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Acompanhamento do cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, pelo não envio da documentação exigida para validação das informações no Sistema IEGM. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 592/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA, em desfavor do Município de Icatu, exercício financeiro de 2021, neste ato representado pelo Prefeito Wallace Azevedo Mendes, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, que trata do Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 350/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a representação, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, que trata do Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM;
- c) aplicar ao Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito Municipal de Icatu no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não envio da documentação exigida pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 e suas alterações, para validação das informações no Sistema IEGM;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de governo da Prefeitura de Icatu, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5660/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Sebastião Rafael de Oliveira, Presidente, CPF: 195.932.871-91, residente na Av. Central, nº 245, bairro Centro, Município de Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado contra o Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2020 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e da total ausência de documentos, o que inviabilizou a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 22, inciso I e § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/05);

II) imputar ao responsável, Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, o débito de R\$ 174.012,83 (cento e setenta e quatro mil, doze reais e oitenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente aos recursos por ele administrados, excluído o valor relativo aos gastos totais com a folha de pagamento;

III) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, a multa de R\$ 17.401,28 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4740/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Parnarama

Recorrente: David Pereira de Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 138.787.513-20, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 793/2021 (embargos de declaração).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor David Pereira de Carvalho, impugnando Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 793/2021 em embargos de declaração), que decidiu pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Parnarama no exercício de 2013. Conhecimento não provimento. Manutenção do Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento das peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Parnarama, para conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 793/2021 em embargos de declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 3164/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor David Pereira de Carvalho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter na íntegra os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020 alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 793/2021 (embargos de declaração), que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito de Parnarama no exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho;
- d) dar ciência ao Senhor David Pereira de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) enviar à Câmara Municipal de Parnarama, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias do Acórdão PL-TCE nº 793/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020 e deste Acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias do Acórdão PL-TCE nº 793/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020 e deste Acórdão, para conhecimento da decisão e devidas providências;
- g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2962/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrentes: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande/MA,

Manoel Eliodonio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, s/n, Centro, CEP: 65.715-000, Lagoa Grande/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 820/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodonio Lima Viana, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 820/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, condenando os gestores ao pagamento de multas. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 687/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, e Manoel Eliodonio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, ordenadores de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 820/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE edição 557/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa Grande do Maranhão, mantido pelo Acórdão PL/TCE/MA nº 1249/2015 publicado no DOE-TCE/MA, edição nº 666/2016, com aplicação de multa aos gestores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 168/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) manter inalterados todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 820/2015, ora recorrido, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodonio Lima Viana;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2050/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Responsáveis: Abdelaziz Aboud Santos, Secretário no período de 01/01/2009 a 16/04/2009, e Gastão Dias Vieira, Secretário no período de 07/05/2009 a 31/12/2009

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN. Julgamento regular.

Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento -SEPLAN, de responsabilidade dos Senhores Abdelaziz Aboud Santos,

Secretário no período de 01/01/2009 a 16/04/2009, e Gastão Dias Vieira, Secretário no período de 07/05/2009 a 31/12/2009, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3332/0/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Abdelaziz Aboud Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, no período de 01/01/2009 a 16/04/2009, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Gastão Dias Vieira, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, no período de 07/05/2009 a 31/12/2009, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 8754/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2015

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468 – 06, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, nº 32, Apartamento nº 502, Centro, Bequimão/MA, CEP nº 65.076.100

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Termo de Adesão nº 121/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA. Divergência. Superveniente perda de objeto. Prestação de contas foi apresentada na entidade concedente e se encontra em situação regular. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 417/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Termo de Adesão nº 121/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins (Prefeito), para o transporte escolar de alunos do ensino médio da rede pública

estadual, com recursos do PEATE/MA/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo do Parecer nº 571/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas e do Relator, decidem:

1. arquivar a Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, relativa ao Termo de Adesão nº 121/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins (Prefeito), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face da perda de seu objeto, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), considerando que a prestação de contas do termo em análise, fora apresentada na entidade concedente e se encontra em situação regular;

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio José Martins, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8011/2016-TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Requerimento

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Av. Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, CEP: 65500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de republicação de decisão. Alegações de erro formal nos decisórios (Acórdão PL-TCE nº 681/2009 e Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2009, nos autos do Processo nº 3198/2007). Prefeitura Municipal de Chapadinha. Exercício financeiro de 2006. Vício não configurado. Ausência de instrumento de procuração. Indeferimento do pleito. Comunicação ao requerente. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 461/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de republicação de decisão formulada pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito de Chapadinha, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 311/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o requerimento formulado em nome do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes e assinado pelos advogados Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), uma vez que os procuradores não comprovaram, por meio de instrumento de procuração,

que estão habilitados a postular em juízo em nome do Requerente;

b) no mérito, informar que não assiste razão ao requerente quanto às alegações trazidas aos autos, em conformidade com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pelas razões que já foram explanadas no item 2.3, subitens 2.3.1 a 2.3.5, e no item 2.5, subitens 2.5.1 a 2.5.5, deste Relatório;

c) arquivar os autos por meio eletrônico, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência das formalidades legais que comprovem a atuação dos supostos procuradores em nome do gestor, caracterizando ausência de um pressuposto válido para o regular prosseguimento do feito;

d) dar ciência desta decisão ao requerente e seus procuradores constituídos, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 358/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Empresa 1Doc Tecnologia Ltda. – ME

Denunciado: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corruptões, 23, Ed. Calla Di Volpi, Apto. 202, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-120

Procuradora constituída: Layza Ferreira de Souza Siman - OAB/ES nº 31.274

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exclusivamente interesse privado. Ausência de interesse público. Ausência de requisitos formais impostas pelo art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 463/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, protocolada pela Empresa 1Doc Tecnologia Ltda. – ME., inscrita no CNPJ sob n. 19.625.833/0001-76, reclamando contra o Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2021, onde o Ente Público não honrou com seus compromissos (pagamentos) do contrato de prestação de serviços para realizar a locação de sistema integrado de comunicação e protocolo para gestão de documentos, relativo aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 244/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da denúncia, com fundamento no art. 41, parágrafo único, Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), por ter por escopo tão somente interesses subjetivos e particulares da denunciante, o que não abrange a competência desta Corte de Contas;

2. Determinar o arquivamento dos autos, após comunicação e encaminhamento à denunciante, da deliberação que vier a ser adotada nestes autos, com cópia do presente relatório;

3. Determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5945/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Responsável: Sílvia Frazão

Entidade concedente: Gerência de Qualidade de Vida – Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: João Guilherme de Abreu, CPF nº 011.971.693-34, residente na Avenida dos Holandeses, nº 2000, Apto. 502, Condomínio Yágua, Ponta D'Areia, São Luís/MA e Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Quadra 27, Apartamento 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-035

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Anselmo Coelho de Matos, Prefeito, CPF nº 204.824.859-49, residente na Av Maua, nº 2109, Zona 03, Maringá/PR, CEP: 87.050-081.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado - COGE, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 191/1999/GQV-SES, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida, atual Secretaria de Estado da Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 1999. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 534/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas referente ao Convênio nº 191/1999/GQV/SES, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida, atual Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), sob a gestão do Senhor João Guilherme de Abreu (GQV) e da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (SES) e o Município de Feira Nova do Maranhão, sob a gestão do Senhor Anselmo Coelho de Matos, no exercício financeiro de 1999, cujo objeto é promover Ações de Imunização no Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3239/2022/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 191/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar o retorno destes autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016, para, se assim o desejar, impetrar medidas cabíveis no âmbito do poder judiciário, a fim de reparar eventuais danos aos cofres públicos, em decorrência da

imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (atrt. 37, § 5º da CF).

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6487/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, Empresa Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e a Empresa Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior, CPF nº 459.785.733-87 (Prefeito), residente e domiciliado na MA-014, Km 75, s/nº, Centro, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA e Francisco Bezerra da Costa Júnior (Presidente da Diversa Cooperativa), CPF nº 000.645.253-17, residente e domiciliado na Rua Um, nº 16, Bairro Altos do Turu III, CEP nº 65.110-00, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2782-E, Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8.853 e José Cunha Sousa Barros, OAB/MA nº 11.251

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Não apurada infração a norma legal ou regulamentar.

Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos.

Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 563/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação de iniciativa dos membros do Ministério Público de Contas, em face do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), Francisco Bezerra da Costa Júnior (Presidente da Diversa Cooperativa) e das Cooperativas Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 275/2018/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. Arquivar a Representação, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que não foi apurada nenhuma transgressão a norma legal ou regulamentar, nem no Pregão Presencial nº 17/2017, nem na contratação da Empresa Diversa Cooperativa de Trabalho no ano de 2017, que é o exercício da relatoria deste Relator;
3. Dar ciência aos responsáveis, os Senhores Edson Barros Costa Júnior e Francisco Bezerra da Costa Júnior, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e

o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13908/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 554/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, em desfavor de Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito de Vargem Grande), exercício financeiro de 2013, em virtude de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2013, para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, e do Pregão Presencial nº 07/2013, para locação de ônibus, com motorista, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX, e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 830/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA do exercício financeiro de 2013 (Processo nº 4170/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13980/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 555/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito de Sítio Novo/MA), exercício financeiro de 2015, em virtude de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 13/2013, 05/2014 e 16/2014, para locação de veículos para transporte escolar, e do Pregão Presencial nº 12/2015, para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX, e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 831/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo/MA do exercício financeiro de 2015 (Processo nº 2569/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Em férias, no período de 01/02/2021 a 01/04/2021, conforme portaria TCE/MA nº 33/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, expedientes e sorteios, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão dos processos nºs 874/2021 (Representação) e 403/2021 (Representação); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão do processo nº 1041/2021 (Representação); o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão dos processos nºs 2885/2020, 2892/2012, 2894/2012, 2896/2012, 2895/2012 e 2891/2012. O Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelas senhoras Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA nº 10.724, e Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664, a serem produzidas nos processos nºs 5747/2016, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, prejudicada em razão da suspensão do julgamento, e 3539/2012, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente

registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3539/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: NEUZIRENE BRAGA DE ARAUJO CORREA, AMIN BARBOSA QUEMEL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB-18664/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Larissa Ribeiro Portugal da Silva. **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Após a sustentação oral, o Procurador de Contas manteve o Parecer nº 27/2021/GPROC2/FGL, pelo improvimento do recurso. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para reduziro valor da multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 1090/2018, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo o julgamento regular com ressalvas. PROCESSO Nº 3676/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDNAURA PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 6294/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSÉ ARIMATÉIA LIMA NETO EVANGELISTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu recomendar ao responsável que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes aos convênios, por meio do Sistema Convênio Web e das publicações no Diário Oficial do Estado e Município, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014, em razão do não envio de informações referentes ao evento mencionado no Relatório de Instrução nº 860/2019 - SUCEX 12. PROCESSO Nº 6371/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. CONSULTA. Responsáveis: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR, RAIMUNDINHO GOMES BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Jose Veras de Paiva Junior - OAB-14544/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) não cabe aos Municípios efetuarem os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos agentes públicos comissionados, sejam estatutários ou celetistas, em razão da natureza do cargo/emprego que ocupam, que sendo de livre nomeação e exoneração, perfazem uma relação jurídico-administrativa com o ente federado e não celetista propriamente dita, e assim, ainda que regidos pela CLT, a eles não se aplicam algumas regras, consideradas incompatíveis com a natureza do cargo/emprego que ocupam, inclusive os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, que têm por objetivo proteger o trabalhador contra despedidas arbitrárias e imotivadas; 2) os ocupantes de cargos comissionados têm direito ao 13º salário, férias e terço de férias, devido a sua natureza salarial devem ser pagos indistintamente aos ocupantes de cargo público. Sendo que o pagamento de tais verbas deve ser efetivado com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA). **CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 9101/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3957/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS, MARIA DEUSA MENDES DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo

com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4186/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: ÁUREA SILVA DE SALES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4372/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 531/2020/GPROC3/PHAR, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.047,60 (sete mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos) e multa no valor de R\$ 704,76 (setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 5852/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOAO DE DEUS AMORIM LOPES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4515/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4629/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4796/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: RITA DE CASSIA CANDEISA SOUSA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4751/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5210/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: EMMANUEL EDUARDO DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 874/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE

CONTAS - NUFIS II. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA. Responsáveis: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR E RICARDO JORGE MORAES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Jorgetans Damasceno, OAB 5880-MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar aos responsáveis que: a) suspendam os Pregões Presenciais nºs 001, 002, 003, 004 e 005/2021 até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação, e, se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo; b) disponibilizem efetivamente e tempestivamente os editais no Portal de Transparência do Município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; c) enviem os elementos de fiscalização das licitações nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014.* PROCESSO Nº 403/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS - NUFIS II. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. Responsáveis: ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS E ALDELY DA SILVA SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Frederico Augusto Gomes Leal, OAB 15604/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar aos responsáveis que: a) suspendam os Pregões Presenciais nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021, nº 05/2021 e nº 06/2021 e a Tomada de Preços nº 01/2021 do município de Jenipapo dos Vieiras até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação; se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo; b) disponibilizem efetivamente e tempestivamente os editais no Portal de Transparência do Município, em obediência ao art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; c) enviem os elementos de fiscalização das licitações nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; d) procedam à regularização dos seus cadastros no sistema SIGER deste TCE em obediência ao que determina o art. 11 da IN 35/2014; citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.* PROCESSO Nº 3234/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS, CLOVIS VICENTE RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis e excluir os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 254/2013.* PROCESSO Nº 3636/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho retornou à sessão.* PROCESSO Nº 4569/2014 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: EUGÊNIA SOUZA DIAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 5247/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ODIMAR SANTANA LOPES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5881/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer*

do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5822/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 6925/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FAGNA MARIA MOREIRA CAMPELO, FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à senhora Fagna Maria Moreira Campelo, excluindo a responsabilidade do senhor Felipe Costa Camarão. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 5047/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: MARLY DOS SANTOS SOUSA FERNANDES, JOSIMAR DUARTE CAMARAO, CHRISTIANDERSON SANTOS DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623. Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 5626/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, CATHERINE GIOVANNA GONCALVES BARROSO, DENILDES PEREIRA PINHEIRO DIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 144/2021 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. CONSULTA. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. PROCESSO Nº 10416/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas e excluir débito no valor de R\$ 21.562,85 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 2.156,85 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mantendo a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante no item "d" do Acórdão PL-TCE nº 934/2014. PROCESSO Nº 4448/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JAIRO MADEIRA DE COIMBRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1849/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. DENÚNCIA. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a

publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Por fim, apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3450/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB-7876-A/MA. Advogado: Francisco Silvino de Matos Netto - OAB-9225/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4410/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CUNHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES, JOSE DE PINHO SANTOS FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1145/2019.* PROCESSO Nº 3598/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4252/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUÍS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: MARILEIA RIBEIRO SILVA SODRÉ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 4022/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA ESTACIANA SILVA GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 2058/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. DENÚNCIA. Responsável: WELLINGTON COSTA UCHOA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la parcialmente procedente, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que: a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4741/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: DAVID PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIA MARIA SOUSA DE CARVALHO, RAVENA RIBEIRO MOREIRA, ALINE DO SOCORRO PEREIRA DE MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA.

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 5036/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: RICARDO ALMEIDA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 6578/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 6696/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE APICUM AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Michelle dos Santos Sousa - OAB-13770/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e deferir a medida cautelar, determinando ao responsável que: 1) realize a suspensão do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA, regido pelo Edital 01/2019, na fase em que se encontre, englobando o Edital de Convocação para Nomeação e Posse, datado de 20 de novembro de 2020, bem como qualquer nomeação posterior, em função de descumprimento dos arts. 37, caput, e 169 da Carta Política de 1988 e os arts. 16, I e II, 17, §2º, 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do concurso público, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 1041/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCE-MA/NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II. Representado: MUNICÍPIO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. Responsáveis: NELENE DA COSTA GOMES E JESIVALDO RIBEIRO CARVALHO. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e expedir a medida cautelar, determinando aos responsáveis: 1) a suspensão imediata dos atos administrativos referentes às Tomadas de Preços nºs 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames; 2) que reabram o prazo de 15 (quinze) dias das Tomadas de Preços nºs 001/2021, 002/2021 e 003/2021, nos termos do § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais no Portal do Município; 3) que disponibilizem efetivamente os editais das licitações elencadas acima e das vindouras no Portal de Transparência do Município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação; 4) que alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames Avisos de Licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993; 5) que alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, cujo descumprimento enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento, nos termos do § 3º do inciso III do art. 274 do Regimento

Interno desta Corte; 6) que façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019; 7) se já concluídas as Tomadas de Preços nºs 001/2021, 002/2021 e 003/2021, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo. PROCESSO Nº 3372/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB-5284/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3996/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: HAROLDO EUVALDO BRITO LÉDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3971/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4777/2018 - FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 7823/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: ROBEVAL COSTA AMARAL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 5747/2016, suspenso na sessão de 09/12/2020; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos nºs 5087/2014, suspenso na sessão de 03/02/2021, e 4091/2017, suspenso na sessão de 10/02/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2891/2012, 2892/2012, 2894/2012, 2895/2012, 2896/2012 e 2885/2020, suspensos nesta sessão, e 4972/2018, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 02/12/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 1500/2020, suspenso na sessão de 27/01/2021, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 15/02/2023.

Atada Vigésima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em primeiro de junho de dois mil e vinte e dois.

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, distribuições e expedientes para leitura, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3673/2012; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 5131/2022 (representação) e a suspensão de pauta dos processos nºs 3857/2013 e 4636/2016; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4353/2022 (representação); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 6023/2020. O Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Sâmara Santos Noleto - OAB-MA nº 12996, a serem produzidas nos processos nºs 4636/2016, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e 3619/2014, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA**: PROCESSO Nº 4636/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL*: Sâmara Santos Noleto - OAB-MA nº 12996. *Após a produção da sustentação oral, o Relator suspendeu o processo da pauta para análise de novas documentações. O Conselheiro Marcelo Tavares Silva emitiu voto pela desaprovação.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**: PROCESSO Nº 3619/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *SUSTENTAÇÃO ORAL*: Sâmara Santos Noleto - OAB-MA nº 12996. *DELIBERAÇÃO*: *Após a produção da sustentação oral, o Procurador de Contas alterou o Parecer nº 1775/2020/GPROC3/PHAR, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para acompanhar o voto divergente do Revisor. Após proposta de decisão do Relator, pela desaprovação, o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho abriu divergência, votando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Acompanharam o voto do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Acompanhou a proposta de decisão do Relator o Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Aprovado, por maioria, o voto do Revisor.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 4316/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável:

JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5870/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. Responsável: JOSE ALBERTO LOPES SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em prestação de contas do presidente da Câmara.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 5131/2022 - REPRESENTAÇÃO. Representante: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão do andamento do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM) e todos os seus efeitos, inclusive a contratação do serviço de saneamento básico e abastecimento de água com a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções S.A., até a decisão de mérito.* PROCESSO Nº 3096/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir a alínea 3 do item V do Acórdão PL-TCE nº 126/2014, modificar o valor do débito descrito no item V para R\$ 1.178.635,26 (um milhão, cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e o valor da multa aplicada no item VI para a R\$ 117.863,52 (cento e dezessete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).* PROCESSO Nº 3096/2011 (apensado o processo nº 3072/2011) - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, alterar o valor da multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 127/2014 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e excluir os itens III, IV, VI, VII e VIII.* PROCESSO Nº 3096/2011 (apensado o processo nº 3070/2011) - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, modificar o valor da multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 129/2014 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e excluir os itens III e VI.* PROCESSO Nº 3096/2011 - (apensado o processo nº 3069/2011) - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES FUNDO MUNICIPAL DE E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, modificar o valor da multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 128/2014 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e excluir o item III.* PROCESSO Nº 6585/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSE COSTA SOARES

FILHO, MARIA JOSE GAMA SOARES CUNHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores José Costa Soares Filho e Maria José Gama Soares Cunha, e multa individual no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao senhor José Costa Soares Filho.* PROCESSO Nº 2748/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE IRLAN SOUZA SERRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4362/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ GOMES COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 537/2018.* PROCESSO Nº 11146/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO HAICKEL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4326/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4424/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4515/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 6952/2021 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: RODRIGO LOPES DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4353/2022 - REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: VANESSA FONSECA VIEIRA DE FERRY E DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão dos pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. O Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira convocou Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a Presidência e ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3561/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAB DA SILVA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3999/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 8979/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: WELLINGTON DE JESUS DANTAS MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e multa no valor de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1838/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. DENÚNCIA. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Alberico E. da Silva Gazzineo - OAB/SP 272.393. Advogado: Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues - OAB-132932/SP. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1260/2022 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: ANDRÉ DOS SANTOS PAULA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira retornou à presidência da sessão. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:* PROCESSO Nº 6953/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) à responsável e determinar à mesma que proceda a alimentação das informações relativas às licitações elencadas no item I no sistema SACOP, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, e disponibilize os editais e demais informações das licitações elencadas no item II e os próximos no Portal de Transparência do Município, fazendo constar nos avisos de licitação o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais, de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011 e do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação.* PROCESSO Nº 3990/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Kassio Fernando Bastos Dos Santos - OAB-17027/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para modificar o julgamento das contas para aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 8147/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e recomendar ao mesmo que observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, que institui o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, e das orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal a respeito da validação das informações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal.* PROCESSO Nº 2927/2020 - TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: PAULO AFREDO DONJIE DE OLIVEIRA, ILMAR LIMA GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4401/2012 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ ARLINDO SILVA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de*

acordocom o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5331/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFONSO CUNHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES, IOLANDRA PEREIRA DA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Ezequias Portela Pereira - OAB/PI 3043-E. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - 5085 OAB/PI. Advogado: Pollyana Leal Ribeiro Dias - 7857 OAB/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4604/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 5390/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO FALCÃO NAVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 869/2021.* PROCESSO Nº 3743/2014 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES, ELIANE RIBEIRO MARQUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3677/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL, FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Procurador: Adriano Vieira Garreto - CPF nº 943.773.163-20. Procurador: Antonilde Garreto Silva - CPF nº 557.324.373-04. Procurador: Carlos Rogério Ferreira Viana - CPF nº 715.977.003-04. Procurador: Elson Sampaio Carlota - CPF 033.400.553-19. Procurador: Glinol Oliveira Garreto - CRC/MA 9008/0-4. *Após a proposta de decisão do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito solidário aos responsáveis no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) e aplicação de multas solidárias aos responsáveis no valor total de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3688/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL, DAISY FILGUEIRAS LIMA BAQUIL, RONALDO FERREIRA DE SOUSA, WEDER SILVA MACHADO, JOÃO CARVALHO DA ROCHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *Após a proposta de decisão do Relator, pelo julgamento irregular das contas de responsabilidade dos senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Ronaldo Ferreira de Sousa e da senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, com imputação de débito solidário ao Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil e a Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil no valor de R\$ 837.808,97 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) e aplicação de multas solidárias aos mesmos no valor total de R\$ 173.561,79 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) e multa individual ao Senhor Ronaldo Ferreira de Sousa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), excluindo a responsabilidade dos Senhores Weder Silva Machado e João Carvalho da Rocha, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3741/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 4561/2014 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 4805/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE IRLAN SOUZA SERRA, SILVAN DE JESUS SOUSA SERRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, somente para alterar a redação das irregularidades consignadas nos itens 1 e 4 e excluir a irregularidade descrita no item 2 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 172/2020, e reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b” para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).*

PROCESSO Nº 3963/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARCONYDA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira, Advogado: Breno Richard Lima Gomes - OAB-19939/MA. *Após a proposta de decisão do Relator, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.*

PROCESSO Nº 4102/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Thaynara Santos Fernandes - OAB-17847-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular, excluir a irregularidade listada na alínea “a” e excluir as alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão PL-TCE/MA Nº 740/2020.*

PROCESSO Nº 1025/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO ALVES DA SILVA, EVANDRO SOUSA BARBOSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 4740/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DANIELLY COELHO TRABULSI NASCIMENTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3587/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARCIO ROBERTO DE CARVALHO MUNIZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para excluir as alíneas “b.2” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 441/2020 e reduzir a multa aplicada na alínea “b”, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo o julgamento regular com ressalvas.*

PROCESSO Nº 6650/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE, VICENTE DIOGO SOARES JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, revogar medida cautelar, determinando ao gestor que se abstenha de habilitar licitantes que descumpram cláusulas do instrumento convocatório, as quais estão*

plenamente vinculados, nos termos da Lei nº 8.666/1993, e que não apresentem atividades econômicas, em seu contrato social, incompatíveis com o objeto a ser licitado, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 173/2022 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: COCIFLAN SILVA DO AMARANTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) conforme Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, publicada em 07 de março de 2022, os preceitos normativos modificados pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, têm eficácia prospectiva (efeito ex nunc), não retroagindo à data de sua publicação, ocorrida em 28/12/2021, em consonância com o princípio geral de irretroatividade da lei, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88. Assim, por ausência de expressa previsão legal, não é possível a aplicação do novo conceito de “profissionais da educação básica” em efetivo exercício, trazido pelo art. 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.276/2021, em data anterior à publicação da referida lei; 2) a partir de 28/12/2021, data de publicação da Lei nº 14.276/2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, previsto no §2º do art. 26 da referida lei, deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes; 3) até 27/12/2022, é possível a destinação proporcional de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais de educação escolar básica estabelecidos no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (redação originária da Lei nº 14.113/2020), em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, sem importar em descumprimento do inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar de uma obrigação constitucional (art. 212-A, XI, da Constituição Federal), desde que seja em caráter excepcional, restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, prevista na legislação orçamentária vigente e definida em lei local, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e os critérios a serem observados, podendo, a partir de 28/12/2021, ser contabilizados os demais profissionais estabelecidos no inciso II do art. 26 da Lei nº 14.276/2021, que até então não integravam a subvinculação. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 3673/2012, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 3857/2013 e 4636/2016, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 6023/2020, suspenso nesta sessão, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022, e 5568/2020, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 04/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3677/2012 e 3688/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e 4183/2014, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 04/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3963/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 6078/2021 suspenso na sessão de 25/05/2022, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de julho de dois mil e vinte e dois.

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Ausentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (em férias, no período de 08/07 a 05/09/2022, conforme portaria TCE/MA nº 655/2022) e João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 04/07 a 01/09/2022, conforme portaria TCE/MA nº 577/2022) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 04/07 a 02/08/2022, conforme portaria TCE/MA nº 260/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, leitura de expedientes e distribuições, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: O Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12996 a ser produzida no processo nº 3061/2015, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, prejudicada em razão da desistência da advogada. Em seguida o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 5197/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 8754/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO JOSÉ MARTINS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 104.533,31 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 10.453,33 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3821/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a Decisão PL/TCE nº 187/2022, conhecer da denúncia e determinará prefeitura que: a) envie ao SACOP as informações dos processos de contratação listados nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Instrução nº 2315/2021 - NUFIS 2 / LIDERANÇA 6, com a consequente modificação do status para enviado ao TCE, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; b) envie as informações, ao Portal de Transparência do município, dos processos listados no item 3.4 do Relatório de Instrução nº 2315/2021 - NUFIS 2 / LIDERANÇA 6, respeitando o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso*

à Informação); por fim, encaminhar os autos à unidade técnica responsável para que sejam apuradas as irregularidades e, ao final da instrução, que os autos sejam juntados às contas anuais. PROCESSO Nº 7421/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. CONSULTA. Responsável: TONISLEY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo, nos termos do Art. 17, Decreto nº 10.656/2021; b) Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no caput, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020, nos termos do Art. 17, §1º, Decreto nº 10.656/2021; c) Fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no caput, nos termos do Art. 17, §4º, Decreto nº 10.656/2021; d) Excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o caput, e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas, nos termos do Art. 17, §5º, Decreto nº 10.656/2021; e) Caso o município processe a folha de pagamento dos seus servidores em instituições financeiras privadas, para se adequar à lei, o município também terá que firmar convênio com instituições financeiras oficiais para processar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Fundeb. PROCESSO Nº 480/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 277/2022. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 1638/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar legal o ato de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público nº 004/2006, com resultado final homologado em 11 de dezembro de 2006, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3160/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CATERINE MENDES BASTIANI. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 125/2014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: REGINA CÉLIA BITENCOURT REIS DE PINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar legal o ato de admissão de pessoal decorrente da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD), e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3061/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ELIEDENE ROSA CUBA, RAIMUNDO FELINTRO CASTRO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3749/2015 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SEBASTIAO TORRES MADEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 8057/2018 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUCIANO ROCHA DA PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 28.657,13 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 8908/2018 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: GUSTAVO PEREIRA DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar legal o ato de admissão de pessoal precedido de concurso público, regido pelos Editais nº 150/2012 - GR/UEMA (fls. 117/120), nº 74/2016 - GR/UEMA (fls. 69/73) e nº 149/2013 GR-UEMA (fls. 225/227), para os cargos de professor adjunto e auxiliar, realizados pela Universidade Estadual do Maranhão, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 650/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: VERA LUCIA MELO AGUIAR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 10813/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido de participar da discussão e voto desse processo.* PROCESSO Nº 5007/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) juntar os autos às contas anuais. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido de participar da discussão e voto desse processo.* PROCESSO Nº 3220/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB-11109-A/MA. Advogado: Eduardo Loiola da Silva - OAB-11773-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 7644/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: PEDRO JOSE ALVES DE CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3379/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CRISALIS FONSECA ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinar à responsável que: 1) cumpra o estabelecido no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011, na forma do § 3º deste artigo, a fim de que sejam publicadas todas as informações obrigatórias nos sítios oficiais; 2) publique as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, em área específica para as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da Covid-19, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020; por fim, apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5101/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DIEGO GALDINO DE ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo*

com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la improcedente, e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 5788/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JONHY MARCIO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multas no valor total de R\$ 17.507,65 (dezessete mil, quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 467/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO BORBA LIMA, NEILA MELO BEZERRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Antonio Borba Lima e Neila Melo Bezerra, multa individual no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) ao senhor Antonio Borba Lima e no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) à senhora Neila Melo Bezerra; por fim, juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 586/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. CONSULTA. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) pela impossibilidade de se contabilizar as despesas com remunerações dos servidores vinculados aos programas PACS, PSF, NASF e PSB na rubrica “Outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, serem computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, como despesas com pessoal; com exceção dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme Emenda Constitucional n.º 120/2022; 2) é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, de acordo com o artigo 16 da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4344/2012 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 248/2018. PROCESSO Nº 4448/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 271/2022. PROCESSO Nº 3678/2015 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4233/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO MORENO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4349/2015 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA. Ministério Público:

Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4972/2021 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5897/2021 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. Responsável: JOAQUIM WASHINGTONLUIZ DE OLIVEIRA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4028/2017 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 295/2019.* PROCESSO Nº 4029/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la procedente, declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, indeferir o pedido de arquivamento, determinar ao Município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar, ainda, ao município, que: 1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA; 2) abstenha-se de efetuar de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos; por fim, apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4572/2018 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE PLACIDO SOUZA DE HOLANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 2901/2010, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 8754/2019, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e os processos nºs 600/2020, suspenso na sessão de 20/07/2022, e 3367/2015, suspenso na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3150/2010, 3177/2010 e 8939/2014, suspensos na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4165/2012, suspenso na sessão de 06/07/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 5568/2020, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022, e 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 10444/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 13/07/2022, e 3677/2012 e 3688/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e o processo nº 3678/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3963/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e 4333/2014, com vista

ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e oito minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em nove de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quinta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira e João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 24/01/2022 a 24/03/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 816/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 42ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 02/12/2020, da 44ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 16/12/2020, da 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 27/01/2021, da 2ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 03/02/2021 e da 17ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 02/06/2021. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Redistribuição** das contas do município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro 2022, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, tendo como relator sorteado Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. **Sorteio** do processo nº 553/2022, que trata de recurso de revisão da tomada de contas especial do Convênio nº 046/2009-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro 2009, tendo como relator sorteado o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. O Presidente emitiu Moção de Aplausos ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União, Raimundo Carreiro, pelos brilhantes serviços junto a essa Corte de Contas, que vive a alegria do dever cumprido, sendo merecedor desta justa homenagem. Acrescentou, ainda, que durante o tempo efetivo de Ministro, o senhor Raimundo Carreiro presidiu com honra essa casa, no período de 2017/2018. Os Conselheiros desejaram sucesso no seu novo desafio em assumir a Embaixada do Brasil em Portugal. O Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão do processo nº 3844/2020; o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta do processo nº 7929/2017; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 2863/2021; o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira registrou a chegada de três consultas com o mesmo tema,

o pagamento de abono a professores com recursos do FUNDEB, e alertou para divergências nos relatórios de análise da Unidade Técnica. O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa sugeriu que fosse definido um único relator para as três consultas, a fim de que não haja divergência na resposta dada. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim sugeriu que os processos sejam relatados, ainda que por relatores diferentes, e que antes da emissão do voto do Relator o Ministério Público solicite vista dos processos para análise e emissão de parecer. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3989/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JUAREZ ALVES LIMA. MINISTÉRIO PÚBLICO: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3261/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, REGINA ELIANE COSTA SOUSA, JOANA DARCK PEREIRA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3788/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTEDA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ULISSES SILVA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1952/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO PINTO DE MESQUITA FILHO, ELMODAN NERES COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4788/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. CONSULTA. Responsável: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5269/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: SALOMÃO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: à luz da Constituição Federal, embora não haja vedação expressa à situação em tela, e em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, legalidade e interesse público, entende-se pela impossibilidade do ocupante do cargo de vice-prefeito se afastar para assumir cargo de diretor de hospital, contratada através de empresa pública dotada com personalidade jurídica de direito privado, com fulcro no art. 37, incisos XVI e XVII e art. 38, inciso II, da Carta Magna.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 2959/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALUÍSIO SILVA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 1.225.395,58 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e aplicação de multa no valor total de R\$ 83.269,77 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3702/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Pedro Jairo Silva Oliveira - OAB-7655/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso, confirmar os*

termos da Decisão PL-TCE nº 380/2020, excluir a responsabilidade do senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3327/2015 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 11701/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB-7402/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel a senhora Irene de Oliveira Soares e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 3.315.435,41 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) e multa no valor de R\$ 331.543,54 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) à mesma.* PROCESSO Nº 7825/2019 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANDRÉ LUIS SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 247/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE. CONSULTA. Responsável: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Auleriane Soares da Penha - OAB-17887/MA. Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonca - OAB-7600/MA. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB-8063-A/MA. Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA. Advogado: Mariana Costa Heluy - OAB-14912/MA. *Após a leitura do relatório do Relator, o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1838/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FREDSON CUTRIM FROZ, RODRIGO ERICEIRA VALENTE DA SILVA, JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, MARIA CRISTINA BORGES MOREIRA LIMA, CARLA VERAS BEZERRA GALVAO, ANTONIO JOSÉ GARRIDO COSTA, JOSÉ RIBAMAR DOURADO NASCIMENTO, EDSON PEDRO DE SOUSA CALIXTO, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO, JOSÉ FERNANDO TORRES, PEDRO OSCAR DE MELO PEREIRA, JOSE ISAAC COSTA BUARQUE DE HOLANDA, WEBER JÚNIOR, ALBERTO MARTO DA SILVA CARNEIRO, SÔNIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB-9112/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Fredson Cutrim Froz, Rodrigo Ericeira Valente da Silva, Edson Pedro de Sousa Calixto e Sônia Maria Silva Menezes, e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Antônio José Garrido Costa e Carla Veras Bezerra Galvão. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 8819/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 9449/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO, DJALMA DE MELO MACHADO, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, EDIJACIR PEREIRA LEITE, KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA, DEUSIMAR SERRA SILVA, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA, ILVANE FREIRE PINHO, RODRIGO BOTELHO MELO COELHO, SELITON MIRANDA DE MELO, CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES, ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES, MAGRADO AROUCHA BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1919/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3274/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOÃO MENEZES DE SOUZA, LÚCIA MARIA CLAUDINO DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, somente para retificar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, mantendo, na íntegra, os demais termos.* PROCESSO Nº 2309/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: ELIAS JOSÉ RIBEIRO CONCEIÇÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente acerca das irregularidades constatadas e não sanadas constantes no Relatório de Instrução n.º 4037/2021 - NUFIS II/LÍDER V, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 535/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsável: MIGUEL LAUAND FONSECA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 1368/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2018, letras “b”, “c”, “d.1” e “d.2”, para que realize a devida correção, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5705/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. CONSULTA. Responsável: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, com base no art. 2º da Lei nº 14.113/2020; 2) com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Decisões PL TCE/MA nºs 40/2013 e 237/2021); 3) a lei 14.113/2020 não veda a utilização de recursos do Fundeb para custeio de Escolas Filantrópicas, comunitárias e/ou confessionais conveniadas com entes públicos, desde que aplicados no financiamento de despesas consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, nos termos dos Arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 9765/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as*

razões de justificativas apresentadas, juntar e arquivar o processo. PROCESSO Nº 1330/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: PEDRO PAULO CANTANHEDE LEMOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Juliana Silva Baldez - OAB-15740/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as razões de justificativas apresentadas, dar conhecimento da decisão ao representante e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 391/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO, MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4424/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 4909/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: KERLY RODRIGUES CARDOSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4904/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MARIA LUIZA OLIVEIRA VIEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2863/2021 - REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM. Representante: STARONE - O. R. CAVALCANTE JÚNIOR - ME. Representados: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA E HIGGO LEONARDO ESTRELA F SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar ao senhor Raimundo Nonato Everton Silva que: 1) se abstenha de renovar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, em virtude de rejeição sumária pelo pregoeiro de recurso interposto pela empresa representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2021, o que contraria o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, bem como o art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e item 52 do Edital do pregão Eletrônico nº 01/2021; 2 se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar novos contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4398/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2020.* PROCESSO Nº 5685/2017 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 97/2020.* PROCESSO Nº 4704/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE**

GUIMARÃES: PROCESSO Nº 4054/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4188/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MILENE BRITO DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4656/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4680/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RICARDO ARAUJO TORRES, JOSÉ ROLIM FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 6976/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA, ELIONETE JESUS DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao senhor José Magno dos Santos Teixeira, recomendar ao ente que: 1) disponibilize os editais em meio eletrônico no sítio do próprio município de forma a assegurar o amplo acesso aos potenciais interessados nos certames licitatórios; 2) disponibilize no sítio do município a lei de criação do Diário Oficial do Município (Lei nº 005/2017) e encaminhe a esta Corte de Contas elementos que comprovem o cumprimento dos quesitos de segurança, autenticidade, validade jurídica e capacidade técnica suficiente no que diz respeito à confecção/publicação do diário Oficial do Município, na sua versão impressa ou eletrônica; e apensar os autos às contas anuais. O Presidente em exercício, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, convocou o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho para presidir a sessão durante sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 2312/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA DAS GRACAS NUNES MESQUITA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas, excluir os itens VII, VIII e IX, alterar a redação dos itens IV, V, e VI, e manter, na íntegra, os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 995/2014.* PROCESSO Nº 3376/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA, MARCOS ANTONIO JORGE CARNEIRO, AUGUSTO FERNANDES ALVES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA VIANA DA MOTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 14.898.460,24 (catorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 788.723,01 (setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo) ao senhor Eliomar Alves de Miranda.* PROCESSO Nº 3376/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Responsáveis: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA, MARCOS ANTONIO JORGE CARNEIRO, AUGUSTO FERNANDES ALVES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA VIANA DA MOTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 2.231.321,05 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos) e multa solidária no valor de R\$ 115.066,05 (cento e quinze mil, sessenta e seis reais e cinco centavos) aos senhores Eliomar Alves de Miranda e Carlos Augusto Fernandes Alves.* PROCESSO Nº 3376/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Responsáveis: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA, MARCOS ANTONIO JORGE CARNEIRO, AUGUSTO FERNANDES ALVES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA VIANA DA MOTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 156.282,66 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 10.314,13 (dez mil, trezentos e catorze reais e treze centavos) ao senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro.* PROCESSO Nº 3376/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. Responsáveis: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA, MARCOS ANTONIO JORGE CARNEIRO, AUGUSTO FERNANDES ALVES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA VIANA DA MOTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 3.488.413,36 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) e multa solidária no valor de R\$ 175.920,66 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) aos senhores Eliomar Alves de Miranda e Maria de Fátima Viana da Mota.* PROCESSO Nº 4016/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ARNALDO BEZERRA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 1054/2016.* PROCESSO Nº 4598/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2740/2019 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO, DANIEL SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: James Lobo de Oliveira Lima - OAB-6679/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis e acolher as razões de justificativas apresentadas em relação à responsabilização do senhor Antônio da Costa Veloso Filho, apenas quanto à detecção de possível fraude praticada pela empresa R N Comércio e Empreendimentos Eireli na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, mantendo a responsabilidade do mesmo quanto ao acolhimento de proposta em valor superior aos preços de mercado.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 7929/2017, suspenso nesta sessão, e 1977/2017 e 5149/2017, suspensos na sessão de 02/02/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 3844/2020, suspenso nesta sessão, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings

Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos nºs 2959/2012, com vista ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva nesta sessão, e 247/2022, com vista ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4826/2014, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/10/2021, e 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de março de dois mil e vinte e dois.

Ao trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Em férias, no período de 21/03/2022 a 19/05/2022, conforme portaria TCE/MA nº 132/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 4ª sessão extraordinária do Pleno, realizada em 15/12/2021. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 2514/2022, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do presidente da câmara do município de Estreito, exercício financeiro 2014, de responsabilidade da senhora Mariana Pereira Leite, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; Processo nº 2515/2022, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do presidente da câmara do município de Estreito, exercício financeiro 2013, de responsabilidade da senhora Mariana Pereira Leite, tendo como relator sorteado o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira; Redistribuição das contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício financeiro 2019, em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, conforme despacho da Presidência, constante no processo nº 1508/2020, tendo como relator sorteado o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. O Presidente franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3307/2007 e 3330/2017; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4729/2020 (Denúncia); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3460/2014; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 4529/2017; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 5214/2021 (Projeto de Resolução); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1702/2022 (Representação) e apresentou termo de Audiência de Conciliação, ocorrida no dia 24/03/2022, em Brasília, em que participou juntamente com os senhores Fernando Sávio Andrade de Lima, Assessor Jurídico da Presidência do TCE, Angelo Santos, Juiz auxiliar da Presidência do TJMA, Márcio Brandão, Juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Mário Lobão, Diretor-geral do TJMA, para discutir obra de construção de Fórum na cidade de Imperatriz, realizada pelo TJMA. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 6410/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2759/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4024/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: A Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 1005/2020/ GPROC1/JCV, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multas no valor total de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 507/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: OLGA MARIA LENZA SIMAO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4137/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARINALDO ALEXANDRRE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Procurador: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil, CNPJ nº 21.119.148/0001-10. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multas no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3630/2016 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA, DIEGO RODRIGO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3637/2016 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA, ALEXANDRE FERNANDES CORREA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5898/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: SALOMAO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) uma vez que considerado profissional ou trabalhador da saúde pela Lei nº 14.128/2021, revela-se possível a instituição, durante o regime fiscal temporário, de adicional de insalubridade direcionado aos*

Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que se achem executando atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, e desde que a sua vigência e efeitos financeiros não ultrapassem a duração do estado de calamidade pública, conforme permissivo insculpido no § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020; b) é possível a instituição do adicional de insalubridade, durante o regime fiscal temporário, para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS). No entanto, eventual criação da indigitada verba somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada, com efeito, qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e inciso VI e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4729/2020 - DENÚNCIA. Denunciante: CIDADÃO. Denunciado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsáveis: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO E FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO DA SILVA. Contratado: EMPRESA F. J. MACHADO CONSTRUÇÕES. Responsáveis: FRANCISCO CALDAS MACHADO E JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS MACHADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, deferir o requerimento de medida cautelar, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01/TP/009/2019, em favor da empresa F. J. Machado Construções LTDA, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à senhora Maria Paula Azevedo Desterro e determinar à mesma que: 1) obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando, tempestivamente, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações; 2) mantenha informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo e imediato cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e nos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF.* PROCESSO Nº 3065/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: JOSÉ REIS NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2054/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A. Procurador: Adriano Vieira Garreto -CPF n.º 943.773.163-20. Procurador: Glinol Oliveira GarretoCRC/MA 9008/0-4. Procurador: Márcio Portela Machado. Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06. Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 875/2020.* PROCESSO Nº 3203/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MESSIAS VIEIRA DA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4302/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido de participar da discussão e voto desse processo.* PROCESSO Nº 3930/2013 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS. Responsável: ALDENI GONCALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4937/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: REGINA LUCIA NUNES SOARES, FRANCISCO DE ASSIS DE

ASSUNÇÃO MORAIS FILHO, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, FLORISA BATISTA DE CARVALHO SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM, ANTONIO DELFINO GUIMARÃES, EDIVAR DE JESUS RIBEIRO, ISABEL CRISTINA ALVES BARRADAS, MAGNO PIRES ALVES FILHO, REGINALDO DA MATA ALMEIDA, SUELY ALMEIDA MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 713/2019. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4533/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: NORDMAN RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4853/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Luciana Braga Reis - OAB-8907/MA. Advogado: Paulo Victor De Carvalho Marques - OAB-14947/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 8773/2015 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. Tomada de contas especial. Responsável: Fernando Carvalho Silva. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e imputar débito no valor de R\$ 53.103,33 (cinquenta e três mil, cento e três reais e trinta e três centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 11483/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LEULA PEREIRA BRANDÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e imputar débito no valor de R\$ 90.728,63 (noventa mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 2103/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar a denúncia improcedente e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3185/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 5325/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Felipe De Jesus Moraes - OAB-6043/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3658/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA IVANICE BASTOS PIMENTEL LEAL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1706/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Lays De Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras

Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 923/2021.* PROCESSO Nº 7599/2018 - VIGÉSIMO SÉTIMO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ROSÁRIO (27º BPM). DENÚNCIA. Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES, JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, SIDRACK SANTOS FEITOSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Brenda Dias Marques De Aguiar - OAB-19616/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4074/2013 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50. Procurador: MayanaTália Teixeira e Silva - CPF 021.512.993-84. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 1509/2015 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Larissa Ribeiro Portugal Da Silva - OAB-18664/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, para emitir novo parecer pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4074/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. FISCALIZAÇÃO. Responsável: CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA, YARA PRINCIS FREITAS GASPAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Thiago De Sousa Castro - OAB-11657/MA. Advogado: Vanilse Silva Santos - OAB-18581/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa individual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Carlos Alberto Serra da Costa e multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Carlos Alberto Serra da Costa e Yara Princis Freitas Gaspar e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3984/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: SEBASTIÃO ARAUJO MOREIRA, NEDA AUGUSTA DE LIMA MEIRELES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA E SOUZA, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Cristina Thadeu Teixeira De Sales - OAB-2830/MA. Advogado: Francisco De Assis Souza Coelho Filho - OAB-3810/MA. Advogado: Gilson De Sousa Mendonca Junior - OAB-13143/MA. Advogado: Jose Alberto Santos Penha - OAB-7221/MA. Advogado: Sonia Maria Lopes Coelho - OAB-3811/MA. Advogado: Wesley Lima Maciel - OAB-9548/MA. **DELIBERAÇÃO:** *Processo devolvido com voto divergente pelo sobrestamento do julgamento. O Relator alterou o seu voto a fim de acompanhar o voto divergente do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o novo voto do Relator, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.* PROCESSO Nº 4302/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *Após o voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 2685/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexandro Rahbani Aragao Feijo - OAB-6074/MA. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Benner Roberto Ranzan De Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Ilan Kelson De Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA. Advogado: Joao Ulisses De Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. Advogado: Roberto Charles De Menezes Dias - OAB-7823/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA. Advogado: Victor Dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno,*

por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, indeferir o pedido de arquivamento e determinar ao município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar, ainda, que se abstenha de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos, e de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais. PROCESSO Nº 8555/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao senhor Marco Robert Silva Costa, excluindo a responsabilidade do senhor Diego Galdino de Araújo. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3978/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA, THAIANE DE PAIVA SANTANA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3897/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOEL DOURADO FRANCO, FLOR DE MARIA SILVA, JOSE HENRIQUE SERRA MATOS, THAMARA RODRIGUES BATISTA DE SOUSA, AMARILDO CARDOSO NUNES, ROSELANIA MELO SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492. Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645. Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares e excluir a responsabilidade do senhor Amarildo Cardoso Nunes e da senhora Roselania Melo Santos. PROCESSO Nº 3046/2019 - COLÉGIO MILITAR TIRADENTES IV DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOELSON SANDES SIPAÚBA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1621/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO. CONSULTA. Responsável: ANTONIO COELHO RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ramon Oliveira Da Mota Dos Reis - OAB-13913/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidades públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que o Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense; 2) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou

antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios); 3) embora a substituição de contratos temporários não se enquadre especificamente como hipótese de caracterização de vacância de cargos públicos, o princípio do concurso público (art. 37, II, CF) se impõe na espécie, para autorizar uma interpretação conforme da Lei Complementar nº 173/2020, de forma a permitir a realização de concurso, durante a constância do regime fiscal temporário, com vistas ao provimento de cargos anteriormente criados, mediante eliminação de pessoal admitido a título precário e irregular pela Administração Pública; 4) a proposta de revisão geral anual deve zelar pela garantia da mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não podendo exceder, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). PROCESSO Nº 5214/2021 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Proponente: CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar o projeto de resolução, que dispõe sobre a adoção do teletrabalho no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências. O Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira ressaltou que serão realizadas melhorias tecnológicas, paulatinamente, para que seja desenvolvido um sistema que permita que o trabalho remoto seja feito com eficácia, resultando em avanço e produtividade. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3907/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Uedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 10043/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GISELE SILVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, NEWTON CELSO JORGE COSTA, GARDÊNIA BALUZ COUTO, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CLAUDIO ANTONIO CUTRIM RAPOSO, ARNOR SILVA MACHADO FILHO, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA, DANIEL FELIPE MENDONCA EWERTON, HEBERT PINHEIRO LEITE, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, JUREMA MAMEDE DE PAIVA SANTOS, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, RUI BARBOSA LIMA SOBRINHO, JURACI APARECIDO DE CARVALHO, THAIS DE MORAES CARVALHO, ALEXANDER DE CARVALHO, MARCIA DELANE SILVA, MARIO LOBAO CARVALHO, SERGIO LUIZ FERREIRA OLIVEIRA. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conceder ao senhor Sérgio Luiz Ferreira Oliveira prazo adicional de mais 30 (trinta) dias, findando em 20 de abril de 2022, para apresentar defesa. PROCESSO Nº 3782/2019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE JOAQUIM FIGUEREDO DOS ANJOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 5408/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alteredo De Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1311/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: HILTON GONÇALO DE SOUSA, CREZUS RALPH LAVRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1702/2022 - REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS. Responsáveis: CAMILA FERREIRA COSTA E ANA MARIA CABRAL BERNARDES. Representante: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno,

por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos n.ºs 3307/2007 e 3330/2017, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos n.ºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos n.ºs 3460/2014, suspenso nesta sessão, 8417/2021, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 16/03/2022, e 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo n.º 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo n.º 1841/2021, suspenso na sessão de 16/03/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo n.º 4826/2014, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 09/03/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo n.º 4302/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de maio de dois mil e vinte e dois.

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (participando do Curso "Auditoria Governamental e Controle Interno e Externo", na cidade de São Paulo/SP, no período de 04 a 06/05/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 340/2022) e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, leituras de expedientes e distribuições, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo n.º 8757/2019; o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo n.º 4448/2012; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a

retirada de pauta do processo nº 5374/2012. O Presidente apresentou, para homologação, a Resolução nº 367/2022, que dispõe sobre a convocação, estrutura, organização e realização da 2ª Conferência Estadual de Transparência e Controle Social (ConSocial) pelo TCE, e informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Fábio Luis Costa Duailibe - OAB-MA nº 9799, Antonio Augusto Sousa - OAB-MA nº 4847 e Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA nº 6.550, a serem produzidas nos processos nºs 5568/2020, de relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, 4448/2012, de relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão da suspensão do julgamento, e 3821/2012 e 3825/2012, de relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicadas em razão da suspensão dos julgamentos. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 5568/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Urubatan Lima de Melo Neto - OAB-12091/MA. *Após a produção da sustentação oral e o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de revisão como petição autônoma, para revogar os efeitos da Decisão PL-TCE nº 457/2020, negando provimento ao recurso, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 4470/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: GELCIANE TORRES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 438/2021.* PROCESSO Nº 3192/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALISON LUIZ CAMPOREZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Procurador: Sânzio Fabiano Matoso - CPF: 642.914.806-87. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4836/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *Processo devolvido pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, sem manifestação divergente. O Relator votou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Relator, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.* PROCESSO Nº 2052/2012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 3626/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL, PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o valor da multa aplicada no item "b" do Acórdão PL-TCE nº 186/2020 para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e modificar a redação dos itens II e III.* PROCESSO Nº 4623/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EUNELIO MACEDO MENDONÇA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração.* PROCESSO Nº 4346/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CLEUDIOMAR MENESES SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do*

*Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 9086/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. DENÚNCIA. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2330/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: ALDIMAR ZANONI PORTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 8790/2014 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: GLEIDE LIMA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo TCE/MA nº 3619/2015. PROCESSO Nº 11320/2014 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: GLEIDE LIMA SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo nº 4096/2015. PROCESSO Nº 13889/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARCOS JOSE DE MORAES AFFONSO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo TCE/MA nº 3864/2015. PROCESSO Nº 697/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo TCE/MA nº 4096/2015. PROCESSO Nº 5624/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, ANNA CAROLINE MARQUES PINHEIRO SALGADO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 67/2022/GPROC1/JCV, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2967/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50. Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, proferido na sessão de 21/07/2021, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de reconsideração. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4902/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsáveis: LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, ANA MARIA SOARES VASCONCELOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 11203/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para exclusão do item 2 da Decisão PL-TCE nº 337/2021, retirando o nome do senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (ex-Prefeito), do Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI). PROCESSO Nº 10920/2013 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: JOSÉ HENRIQUE PESSOA DE BRITO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar legais os atos de admissão dos servidores concursados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4398/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 9582/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerá-la improcedente e recomendar ao gestor que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações. PROCESSO Nº 4441/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: MARIA APARECIDA QUEIROZ FURTADO, EDIVANIA COELHO MADEIRA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 8883/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7250/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO, HAROLDO AIRES CASTRO, ELIZA DOS SANTOS ARAUJO LIMA, REGINA LUCIA ALVES MACHADO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, FERNANDO BASTOS DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedente a representação, aplicar multa no valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao senhor João Igor Vieira Carvalho, excluindo a responsabilidade dos demais representados, e apensar os autos às contas anuais. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 326/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4937/2017 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: ANGELA MARCIA LIMA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4428/2016 - FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MIRIAM REIS RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO:

O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3799/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ. CONSULTA. Responsável: MARIA DAS DORES BARROS SERRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que o Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense; 2) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal; 3) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020.* PROCESSO Nº 4200/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. CONSULTA. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. Advogado: Higinio Lopes dos Santos Neto - OAB-10809/MA. Advogado: Miranda Teixeira Rego - OAB-14597/MA. Advogado: Selmara Keis Doro - OAB-14004/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios); 2) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que o Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense; 3) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela instituído, não poderão ser levadas a efeitos modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas.* PROCESSO Nº 8598/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3099/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NILSON LEAL GARCIA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3998/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Milla Cristina Martins de Oliveira - OAB-8576/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, determinar ao Município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar, ainda, que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos. PROCESSO Nº 4150/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, determinar ao Município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar, ainda, que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos. PROCESSO Nº 2089/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. CONSULTA. Responsável: MOISÉS COELHO E SILVA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade pública, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que o Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense; 2) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeitos modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas; 3) é possível a concessão de revisão, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a anteceder. No entanto, ante o regime fiscal temporário, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e incisos e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020; 4) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CF/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019; 5) o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 5650891, em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida; 6) a proposta de revisão geral anual deve zelar pela garantia da mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não podendo exceder, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA); 7) é possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração de servidores para corrigir situações de injustiças remuneratória e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, ante o regime fiscal temporário, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020; 8) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios). Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 3798/2017 e 6688/2017, suspensos na sessão de 27/04/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8757/2019, suspenso nesta sessão, e 8734/2009, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/04/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 5568/2020, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 4448/2012, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4116/2012, 1486/2019, 10242/2019 e 8154/2021, adiados nesta sessão, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3821/2012 e 3825/2012, suspensos na sessão de 27/04/2022, e 4302/2016, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 13/04/2022. Nada mais havendo tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Décima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e dois.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o João Jorge Jinkings Pavão (por motivo de foro íntimo). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem

homologadas, distribuições e expedientes para leitura, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4636/2016; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 8933/2021 (representação); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 6078/2021 e 3963/2015 e a inclusão em pauta dos processos nºs 4144/2021 (instrução normativa) e 3976/2022 (resolução). Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 2996/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3862/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4456/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA**: PROCESSO Nº 3722/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NELSON SILVA DE ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6375/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: HADROLDO CUNHA DO NASCIMENTO, SARA FERREIRA COSTA, RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda De Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a representação e revogar a medida cautelar exarada na Decisão PL-TCE Nº 274/2021.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**: PROCESSO Nº 3575/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCA ALVES DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas e reduzir a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 549/2016 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).* PROCESSO Nº 3334/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ AGOSTINHO BARBOSA NETO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 752/2019.* PROCESSO Nº 10555/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FERNANDO SANTOS CUNHA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por*

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 1.203.526,50 (um milhão, duzentos e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6054/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ONACY VIEIRA CARNEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o senhor Onacy Vieira Carneiro e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7982/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: CRISTINO DIAS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3392/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4683/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA. Advogado: Joao da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA. Advogado: Luiz Rodrigo de Araujo Fontoura - OAB-14891/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, desconstituir a deliberação ocorrida na sessão Plenária do dia 29/09/2021 e emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 7544/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: LEO SANTOS NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8949/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GENEVAL MARTIMIANO MOREIRA LEITE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 8504/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: DIEGO GALDINO DE ARAUJO, WHENDER LIMA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao senhor Whender Lima da Silva. PROCESSO Nº 5548/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: HILTON GONÇALO DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e determinar o registro da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no portal do SINCONV por descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 846/2016 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. RECURSO DE REVISÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8675/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. CONSULTA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o fornecedor beneficiário da ARP não está obrigado a aceitar contratar com terceiros que não participaram da licitação. Como a obrigação assumida na licitação abrange a formalização de uma ata, visando a contratações com o órgão gerenciador e com eventuais órgãos participantes, não há meios jurídicos aptos a impor ao particular celebrar contratos por adesão, conforme dispõe o § 2º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013; 2) a formação de um cadastro de reserva no âmbito de uma ARP, regida pelos §§ 1º e 3º e inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 7.892/2013, é permitida desde que haja previsão editalícia. A possibilidade de contratar fornecedor remanescente, de acordo com a rigorosa ordem de classificação, é verificada na prática, apenas nos casos de cancelamento do registro do fornecedor principal, em face da sua impossibilidade de atendimento, nas hipóteses dos artigos 20 e 21 do referido diploma legal, o que não se observa na consulta formulada. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2098/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher as razões de justificativas apresentadas e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5304/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: QUEONETE ALBINO DA SILVA, MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4273/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HAROLDO CARDOSO CÉSAR JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4541/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: TAVANE DE MIRANDA FIRMO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8933/2021 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE BURITI BRAVO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO. Representados: LUCIANA BORGES LEOCÁDIO E JEILON PEREIRA MARTINS DE CARVALHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar ao responsável que realize a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 57/2021, firmado entre o município de Buriti Bravo/MA e a empresa J Alves da Silva Pereira (CNPJ nº 40.980.372/0001-46), na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4802/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIBELMORAES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Thiago Andre Bezerra Aires - OAB-18014/MA. Procurador: Danuza Rosa de Moraes - CRC/MA nº 012.978-0. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir os itens "1", "4" e "5" da alínea "a" e reduzir o valor da multa aplicada na letra "b" do Acórdão PL-TCE nº 840/2020 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROCESSO Nº 4333/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE

VEREADORES. Responsável: MESSIAS SILVA TOBIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3976/2022 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar a proposta de minuta de ato normativo apresentada pelo Ministério Público de Contas, que tem por objetivo regulamentar o § 4º do art. 106 da Lei nº 8.258/2005, alterado pela Lei nº 11.614/2021, que cria as funções de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador Corregedor e de Procurador Coordenador de Execução das Decisões.* PROCESSO Nº 4144/2021 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar a proposta de instrução normativa, que revoga as Decisões Plenárias nº 895/2002-TCE/MA e nº 15/2004-TCE/MA e estabelece nova forma de cálculo da despesa com pessoal dos entes, em atendimento à Lei Complementar nº 178/2021.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4717/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ DEUSDETE PORTUGAL LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 3046/2021/GPROC3/PHAR, a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluir a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 464/2020 e alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” para R\$ 3.000,00 (três mil reais).* PROCESSO Nº 2521/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3968/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: TIAGO RIBEIRO DANTAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Manoel David de Oliveira Neto - OAB-13071/MA. Advogado: Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, indeferir o pedido de arquivamento, determinar ao município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; e recomendar ao mesmo que: 1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Internado TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA; 2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 4636/2016, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022, e 5568/2020, com vista ao Conselheiro João Jorge

Jinkings Pavão na sessão de 04/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 4183/2014, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 04/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 6078/2021 e 3963/2015, suspensos nesta sessão, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e onze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte de julho de dois mil e vinte e dois.

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima quinta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Ausentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (em férias, no período de 08/07 a 05/09/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 655/2022) e João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 04//07 a 01/09/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 577/2022) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 04//07 a 02/08/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 260/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 3857/2013 e a suspensão do processo nº 600/2020; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a retirada de pauta do processo nº 3121/2012. O Presidente emitiu moção de pesar pelo falecimento do Padre William Guimarães, manifestando os pêsames aos familiares e à igreja que pertencia, com a associação de todos os membros, e comunicou da necessidade de ausentar-se da sessão, convocando o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a Presidência. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**: PROCESSO Nº 5080/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, PRENTICIMAR VELOSO GUSMÃO, SILVIA CRISTINA BRAGA VELOSO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado:

Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para correção do nome da Entidade competente, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 931/2021.* PROCESSO Nº 1914/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA JOSÉ GAMA ALHADEF. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA. Advogado: Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB-6420/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 10307/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo.* PROCESSO Nº 1523/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ÉCIA LIMA CARNEIRO, MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Francisco Edison Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar procedência parcial à representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às senhoras Écia Lima Carneiro e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 10815/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6021/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido no cargo de prefeito que observe os dispositivos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 em futuras contratações e efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, aplicar multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8929/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2867/2020 - ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: WALLACE GLEYDISON AMORIM DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO SANTOS SÁ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2799/2020 - VIGÉSIMO NONO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: AMARILDO PASSOS FARIAS, AYRTON SILVA BRITO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 11377/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Germano César de Oliveira Cardoso - 28.493/DF. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de reconsideração e manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 135/2019.*

PROCESSO Nº 3868/2019 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 9931/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCA CONSUELO LIMA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:

PROCESSO Nº 6147/2020 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. FISCALIZAÇÃO. Responsável: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Thiago Andre Bezerra Aires - OAB-18014/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu recomendar à prefeitura que: 1) obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014 TCE/MA, informando nos prazos estabelecidos informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações no SACOP, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º da IN 34/2014; 2) obedeça à publicação no sítio oficial específico do Covid-19, das receitas e despesas, dos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das ações de enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19) conforme determina o § 1º, incisos II, III, do Art. 8º da Lei Nº 12.527/2011 e as informações complementares exigidas no § 2º do Art. 4º da Lei Nº 13.979/2020; e juntar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 105/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. DENÚNCIA. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3725/2013 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro - OAB-7608/PI. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA 6931. Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4719/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, CHARLES FARIA BACELLAR, DEUSILENE MENESES PONTES, ORNILO SOUSA MELO FILHO, JHONNY FRANCES SILVA MARQUES, LUCIANO DE SOUZA GOMES, MARIA CELIA LIMA ALMEIDA, LEONEIDE NUNES DE ALMEIDA, SELLY NASCIMENTO MEIRELES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Charles Faria Bacellar e Deusilene Meneses Pontes, excluindo a responsabilidade dos senhores Ornilo Sousa Melo Filho, Jhonny Francês Silva Marques, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Maria Célia Lima Almeida, Leoneide Nunes de Almeida, Luciano de Souza Gomes e Selly Nascimento Meireles.*

PROCESSO Nº 4716/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, FRANCEJANE MAGALHÃES GOMES, DEUSILENE MENESES PONTES, JHONNY FRANCES SILVA MARQUES, ORNILO SOUSA

MELO FILHO, MARIA CELIA LIMA ALMEIDA, LEONEIDE NUNES DE ALMEIDA, LUCIANO DE SOUZA GOMES, SELLY NASCIMENTO MEIRELES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, e multa solidária no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) às senhoras Francejane Magalhães Gomes e Deusilene Meneses Pontes, excluindo a responsabilidade dos senhores Jhonny Francês Silva Marques, Ornilo Sousa Melo Filho, Maria Célia Lima Almeida, Leoneide Nunes de Almeida, Luciano de Souza Gomes e Selly Nascimento Meireles.* PROCESSO Nº 4715/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA PAIVA, DEUSILENE MENESES PONTES, ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO, JHONNY FRANCES SILVA MARQUES, ORNILO SOUSA MELO FILHO, SELLY NASCIMENTO MEIRELES, LUCIANO DE SOUZA GOMES, MARIA CELIA LIMA ALMEIDA, LEONEIDE NUNES DE ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Francisco das Chagas de Lima Paiva e Deusilene Meneses Pontes, excluindo a responsabilidade dos senhores Antônio Guedes de Paiva Neto, Maria Ducilene Pontes, Jhonny Francês Silva Marques, Ornilo Sousa Melo Filho, Selly Nascimento Meireles, Luciano de Souza Gomes, Maria Célia Lima Almeida e Leoneide Nunes de Almeida.* PROCESSO Nº 4942/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OSCAR FERNANDO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3715/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SEBASTIAO TORRES MADEIRA, JOSÉ CLETO DE VASCONCELOS, CANDIDO MADEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor José Cleto de Vasconcelos, excluindo a responsabilidade dos senhores Sebastião Torres Madeira e Cândido Madeira Filho.* PROCESSO Nº 3825/2014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: BRUNNO DA COSTA GALVÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4709/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 10117/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: JANILTON CAVALCANTE ARANHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 825/2016.* PROCESSO Nº 6440/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO. CONSULTA. Responsável: ANTONIO COELHO RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Ramon Oliveira da Mota dos Reis - OAB-13913/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para*

atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Conforme é o entendimento desta Corte de Contas disposto na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2041, de 07 de março de 2022; 2) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. PROCESSO Nº 8236/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. CONSULTA. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Conforme é o entendimento desta Corte de Contas disposto na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2041, de 07 de março de 2022; 2) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. PROCESSO Nº 8033/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. CONSULTA. Responsável: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) não obstante o reconhecimento de estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, e a dispensa, em caráter excepcional, de observância dos dias letivos mínimos na educação estabelecida pela Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, o Município é obrigado a aplicar, no mínimo, percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, conforme determina o art. 212, caput, da Constituição Federal, cujo texto somente poderá ser alterado por meio de emenda constitucional; 2) conforme o comando inserto no art. 212 da Constituição Federal, não é possível a postergação da data para levantamento dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que é anual o período de apuração dos gastos com a educação, devendo coincidir com o exercício financeiro (art. 34 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964); 3) não cabe aplicação de proporcionalidade ou desconto do período reconhecido como de calamidade pública na apuração dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que a própria queda na arrecadação decorrente da pandemia do Sars-Cov-2 já provoca a redução da base de cálculo, e, por conseguinte, dos gastos mínimos na educação; 4) a quantia a ser obrigatoriamente aplicada na educação não é um valor absoluto, mas sim um percentual calculado sobre determinadas receitas, sistemática que, em tempo de crise, dar condições para o responsável ajustar ou equilibrar as finanças públicas. Assim, se por um lado, a Covid-19 tem provocado queda na arrecadação tributária, devido a retração econômica, por outro, a obrigatoriedade de suspensão das aulas presenciais para evitar o contágio, fez reduzir a necessidade de gastos com MDE, em particular em desembolsos variáveis, que aumentam ou diminuem de acordo com a utilização dos espaços do sistema de ensino, a exemplo de despesas com materiais de expediente, limpeza e higiene e transporte escolar; 5) ainda que haja redução de despesas, cabe ao município buscar alternativas para que as atividades escolares sejam adaptadas à nova realidade e os gastos mínimos na educação mantidos, até porque fatores como remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, aquisição de equipamentos necessários ao ensino, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, investimentos em tecnologia, aquisição de material escolar, dentre outros, podem ser incluídos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, possibilitando aos entes o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; 6) tramitana Câmara de Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, já aprovada em dois turnos no Senado Federal, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desobrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecidos no

caput do art. 212 da Constituição Federal, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19. Todavia, enquanto não promulgada a PEC nº 13/2021, continuam valendo as regras que estão em vigor até a presente data. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4028/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: MICHELLE DUARTE SIMOES BARROSO, JOSE CONCEICAO COSTA MUNIZ, JOSÉ WAGNER COSTA DE MELO, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA. Advogado: Gracileia Morais de Alcantara - OAB-18613/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Advogado: Thiago Dias Santos - OAB-9840/MA. Advogado: Torlene Mendonca Silva Rodrigues - OAB-9059/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** A Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 414/2022 GPROC2/FGL. a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Wagner Costa de Melo e Michelle Duarte Simões Barroso, excluindo a responsabilidade do senhor José Conceição Costa Muniz. PROCESSO Nº 2773/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSENEWTON GUIMARAES DAMASCENO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 294/2019. PROCESSO Nº 3974/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE ROLIM FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, determinar ao município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; e recomendar, ainda, que: 1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA; 2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; 3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos. O Presidente em exercício, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, convocou o Conselheiro Edmar Serra Cutrim para assumir a Presidência. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3906/2013 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: RENATO FERREIRA CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 99/2021. PROCESSO Nº 4644/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILSON ANDRADE BARBOSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 5181/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ana Cristina Coelho Moraes - OAB-7065/MA. Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Lucas Antonioni Coelho Aguiar - OAB-12822/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 159/2022. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 2901/2010, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 600/2020, suspenso nesta sessão, e 3367/2015, suspenso na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3150/2010, 3177/2010 e 8939/2014, suspensos na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4165/2012, suspenso na sessão de 06/07/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 5568/2020, com vista ao Procurador-geal Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022, e 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 10444/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 13/07/2022, 3677/2012 e 3688/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e o processo nº 3678/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3963/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Ata da Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e dois.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima terceira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 24/11/2021, ata da 43ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 15/12/2021, e ata da 15ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 27/04/2022. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos,

conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** processo nº 6254/2022, informa sobre a desaprovação das contas do município de Chapadinha, exercício financeiro 2006, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal. **Distribuição:** Processo nº 6677/2022, que trata de recurso de revisão da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, exercício financeiro 2013, de responsabilidade dos senhores Agnaldo Santana Siqueira e Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, tendo como relator sorteado o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; Processo nº 6656/2022, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do presidente da câmara municipal de Carolina, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do senhor Rogério Oliveira de Freitas, tendo como relator sorteado o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto; Processo nº 6818/2022, que trata de recurso de revisão da prestação de contas anual do presidente da câmara municipal de Caxias, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, tendo como relator sorteado o Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta do processo nº 8776/2012; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4335/2022 (Representação); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 2678/2017; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim comunicou a devolução dos processos nºs 3944/2021, de relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e 10444/2021, de relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 2931/2015; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 8011/2016; o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou sobre intimação recebida por ele, na qualidade de Procurador-geral de Contas, no dia 27/09/2022, referente a um mandado de segurança impetrado contra pedido de vista realizado pelo Ministério Público em um processo que se encontra na pauta do Pleno. Por ser parte impetrada e não possuir assessoria jurídica para funcionar no processo como representante, o Procurador-geral solicitou à Presidência e ao Pleno para que disponibilize a assessoria jurídica do Tribunal de Contas para defesa do interesse do Ministério Público de Contas. Acrescentou, ainda, que o fundamentado mandado de segurança diz respeito à prerrogativa de pedidos de vista, que é dada a cada membro do Pleno, e qualquer entendimento exarado pelo poder judiciário com relação a essa prerrogativa impacta também demais pedidos de vista realizados e é de interesse do Tribunal. O Presidente acatou a solicitação do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Em tempo, o Presidente apresentou o processo nº 6657/2022, para homologação de acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Universidade Estadual do Maranhão, por meio do Núcleo de Tecnologias para Educação - UEMANET, para oferta do curso de Licitações e Contratos Administrativos, na modalidade EAD, para capacitação de servidores efetivos e empregados públicos em todo o estado do Maranhão, com a disponibilização das instalações físicas, os equipamentos e a equipe técnica do UEMANET. Em seguida, informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-MA nº 19215, e Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA nº 10.255, a serem produzidas nos processos nºs 2678/2017, da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, prejudicada em razão do pedido de retirada do processo de pauta, e 3528/2017, da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, prejudicada em razão da desistência do advogado. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 8448/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: NILTON DA SILVA LIMA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2897/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: OLGA MARIA LENZA SIMAO, SILVIA MARIA FRAZAO DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8776/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsável: WASHINGTON LUIS CAMPOS RIO BRANCO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2212/2015 - SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: AUREA REGINA DOS PRAZERES MACHADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3528/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro- OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3766/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Presidente, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, ausentou-se da sessão em razão de problemas técnicos, e o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho assumiu a Presidência da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4335/2022 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representado: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA. Responsáveis: ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA E DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira retomou a Presidência da sessão.* PROCESSO Nº 6166/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluir o item II e excluir as irregularidades sanadas nos subitens “a” e “b” do item 4, “a” do item 7, “a” do item 9, “a” e “b” do item 13, “a” e “b” do item 16, e “a” e “b” do item 17 do Acórdão PL-TCE nº 179/2013.* PROCESSO Nº 4006/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GLEYDSON RESENDE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 8876/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRAN EDSON COSTA CARDOSO DE OLIVEIRA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 88/2014.* PROCESSO Nº 2255/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JAILSON FAUSTO ALVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3944/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. DENÚNCIA. Responsável: LUCIANA MARÃO FÉLIX. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Julio Cesar de Jesus - OAB 4460/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim, com voto divergente, pelo arquivamento dos autos. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 21/09/2022, pelo conhecimento da denúncia e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável. Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente, os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto do Revisor. Mantida a discordância entre o voto do revisor e o Parecer nº 201/2022/GPROC2.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE**

JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 6304/2013 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. DENÚNCIA. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alana America Henrique de Carvalho - OAB-19335/MA. Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB-5677/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB 6499/MA. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB-12958/MA. Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB-13097/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB-12952/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 10695/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. CONSULTA. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os procuradores municipais estão submetidos ao teto de noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) os honorários sucumbenciais recebidos pelos procuradores municipais no êxito das ações judiciais tem caráter remuneratório; 3) sobre os honorários sucumbenciais recebidos pelos procuradores municipais incidem contribuição previdenciária e Imposto de Renda nos termos da legislação aplicável; 4) a soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias está limitada ao teto constitucional.* PROCESSO Nº 3076/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: MARCELO DE ABREU FARIAS COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7081/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO. CONSULTA. Responsável: LUCIANA BORGES LEOCADIO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes; 2) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19; 3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.* PROCESSO Nº 5695/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido de reavaliação do portal da transparência do Município e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4486/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo

Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF nº 007.123.413-66. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para alterar o valor da multa aplicada no item 4 do Acórdão PL-TCE/MA nº 126/2017 para R\$ 4.285,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) ao responsável, e corrigir a redação da alínea "b" do item 3 e do item 8, mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 2980/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2021 para aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3053/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JADSON PASSINHO GONÇALVES, FERNANDO CALS MOTA COIMBRA, VANDER DE AMORIM GONÇALVES, ALAN SERGIO GONÇALVES, DELMA NOGUEIRA GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Vander de Amorim Gonçalves, Alan Sérgio Gonçalves, Fernando Cals Mota Coimbra e Delma Nogueira Gonçalves, excluindo a responsabilidade do senhor Jadson Passinho Gonçalves. PROCESSO Nº 4111/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 753/2019. PROCESSO Nº 8761/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1787/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2803/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA. Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 8271/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Vilson Soares Ferreira Lima e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2310/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA

CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GETÚLIO NOLETO DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6141/2016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Responsável: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8113/2013 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3654/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 10444/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: CRISTIANA DE OLIVEIRA MARQUES, CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA, JAKESON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CLERES MARIA ROCHA DE ARAUJO, ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Paulo Edson Carvalhedo de Matos - OAB-8980/MA. Advogado: Thiago Duarte Dias - OAB-20254/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim sem voto divergente. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 13/07/2022, pelo julgamento irregular das contas, com as seguintes penalidades: Senhor Coriolano Silva de Almeida: imputação de débito no valor de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 45.872,51 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos); Senhora Cristiana de Oliveira Marques: imputação de débito no valor de R\$ 30.333,63 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 6.066,72 (seis mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos); Senhora Cleres Maria Rocha Araújo: imputação de débito no valor de R\$ 199.028,95 (cento e noventa e nove mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 39.805,79 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos); Senhor Jakeson da Conceição da Silva: imputação de débito no valor de R\$ 98.657,09 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 19.731,41 (dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos); Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes: imputação de débito no valor de R\$ 229.362,57 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Relator, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa.* PROCESSO Nº 5139/2020 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: ALUISIO SILVA SOUSA, VITOR MAGALHÃES SAMPAIO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas, recomendar à prefeitura que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, evite incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4943/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO, ROBERCIONE DE JESUS RIBEIRO PEREIRA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para modificar a redação da alínea "c" e da subalínea "c1" do Acórdão PL-TCE Nº 426/2022, mantendo os demais termos do decisório.*

PROCESSO Nº 3762/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DILCILENE GUIMARAES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 3645/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSÉ GOMES RODRIGUES, LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3644/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: JOSÉ GOMES RODRIGUES, BETEL SANTANA RODRIGUES, LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB-7961/MA. Advogado: Natalia Guida de Oliveira - OAB-10564/MA. Advogado: Rogerio Chaves Souza - OAB-10658/MA. Advogado: Socrates Jose Niclevisk - OAB-11138/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4154/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDA NONATA BELÉMLEITE, HIGOR LEITE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 2793/2015 - SECRETARIADO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WALBER PEREIRA FURTADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Procurador: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4039/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 5001/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5152/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador alterou em banca o Parecer nº 3/2019/GPROCI/JVC, para acompanhar o voto do relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5487/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador alterou em banca o Parecer nº 363/2020/GPROCI/JVC, para acompanhar o voto do relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela*

desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5553/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA ARLENE PIMENTA UCHOA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3642/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MOISES JORGE SILVA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4111/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu desconsiderar a decisão proferida em 05/08/2020 sobre as contas, tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2020, e determinar a reabertura da instrução do Processo nº 4111/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução. PROCESSO Nº 4614/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu desconsiderar a decisão proferida em 01/07/2020 sobre as contas, tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2020, e determinar a reabertura da instrução do Processo nº 4614/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução. PROCESSO Nº 7914/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. Após a proposta de decisão do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 1125/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. CONSULTA. CHEFE DE PODER. Responsável: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) apesar dos afastamentos previstos em lei e na Constituição garantirem ao professor a fruição de vários direitos, como se em efetivo exercício estivesse, o tempo de mandato classista não pode ser considerado para fins de aposentadoria especial de professor (art. 40, §5º, CF). Isso porque tal preceito corresponde a uma exceção às regras de aposentadoria e, consoante diretrizes da interpretação do Direito, devem ser aplicadas restritivamente, de maneira que o benefício deve ser direcionado exclusivamente aos docentes no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (a teor do julgamento da ADI n.º 3772/2006-DF pelo STF); 2) o período de afastamento do professor para exercício de mandato classista pode ser utilizado para o cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria ordinária do professor (sem redução de idade e tempo de contribuição), desde que tenha havido recolhimento mensal das contribuições previdenciárias durante o afastamento, uma vez que com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício" (CF, art. 40, §10º); 3) o tempo em que o professor encontrar-se afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo para exercício de mandato classista, sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, mas com recolhimento, por conta própria, das contribuições previdenciárias, contará como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria ordinária do servidor. Contudo, não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço

público, tempo no cargo efetivo e tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial do professor; 4) será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o professor encontrar-se afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo para exercício de mandato classista, com recebimento de remuneração pelo ente federativo; 5) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3772/2006-DF, negou tratamento jurídico especial, no que concerne à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, §5º, da Constituição Federal, aos especialistas em educação. Portanto, o STF aceitou a ampliação das atividades enquadráveis como magistério, mas não aceitou a ampliação do rol dos profissionais que a exercem para além dos professores, restando, dessa forma, excluídos os especialistas em educação, qualquer que seja a denominação do cargo, a exemplo de Coordenadores Pedagógicos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3893/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4913/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 7555/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 8776/2022, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 5311/2017, suspensa sessão de 17/08/2022, e 2901/2010, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4165/2012, suspenso na sessão de 06/07/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 5824/2022, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 14/09/2022, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 5568/2020, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022, e 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3651/2015, suspenso na sessão de 21/09/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 7914/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 3963/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 8011/2016, suspenso nesta sessão. Nadamais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 01/03/2023.

Parecer Prévio

Processo nº 2352/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, ex-Prefeita, CPF nº 970.830.463-87, residente e domiciliada na Rua Grande, nº 518, Centro, CEP nº 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 198/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 615/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, ex-Prefeita, com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2376/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Renato de Paula Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 175.580.853-49, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/nº, Centro, CEP nº 65.808-000, Nova Colinas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Colinas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019, em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 199/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 620/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, ex-Prefeito, com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Renato de Paula Ribeiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3509/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 576.740.193-49, residente na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Advogados: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11.925), João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA 11.338), Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA 14.292)

Procurador constituído: Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 105.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Não encaminhamento de documentos. Abertura injustificada de créditos suplementares. Divergências contábeis. Manutenção indevida de disponibilidade em caixa. Insuficiência de recursos para cobrir restos a pagar. Não encaminhamento do RREO do 1º bimestre. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 326/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade da Prefeita Luiza Coutinho Macedo, Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3509/2011, visto que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento de documentos, abertura injustificada de créditos suplementares, divergências contábeis, manutenção indevida de disponibilidade em caixa, insuficiência de recursos para cobrir restos a pagar inscritos no exercício, não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2772/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 094.621.043-87, residente na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Advogados: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA 7.096), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA 7.648), Gabriella Reis Amin Castro (OAB/MA 9.758), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA 7.963), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola (OAB/MA 8.252)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Não encaminhamento de documentos. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela lei orçamentária anual. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério. Descumprimento da agenda Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 325/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Prefeito Cleomar Tema Carvalho Cunha, Município de Tuntum, exercício financeiro de 2008, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 3300/2013 – UTCOG/NAGOC01:

1) não encaminhamento dos documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, notadamente: a) o termo de conferência de caixa do início e final do exercício; b) o termo de verificação de saldo em caixa; c) o termo de verificação de saldos bancários; d) a relação contendo o número de servidores do município distribuídos por secretarias informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento; e) o relatório do titular do órgão responsável pela Educação com os principais indicadores; f) a certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS); g) os pareceres do CMS sobre fiscalizações; h) o resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; i) os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb e as respectivas atas; j) o relatório geral da educação; l) do ato normativo municipal que estabeleça os casos passíveis de terceirização; m) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais; e n) a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Plano de Assistência Social e respectivo Relatório de Gestão;

2) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 70% previsto no artigo 7º da Lei nº 690/2007 (Lei Orçamentária Anual) (Apurado 96,59%);

3) não aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 20,27%);

4) não aplicação mínima de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em desrespeito ao art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007 (Apurado: 59,78);

5) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) dos 1º e 2º semestres, bem como a não publicação de todos os instrumentos citados.

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 381, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a composição da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, para o período de 16/2/2023 a 31/12/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, §2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Segunda Câmara, para o período de 16 de fevereiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4519/2016-TCE/MA

Natureza: ?Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: ?Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira –Presidente

Beneficiário (a): ?Vitória Régia Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: ?Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: ?Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Vitória Régia Silva de Sousa, matrícula nº 67808-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), Referência I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE N.º 73/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Vitória Régia Silva de Sousa, matrícula nº 67808-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-I), Referência I,

com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 46.592, de 13 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano XXXV, no dia 30 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11525/2016-TCE/MA

Natureza: ?Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: ?Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário (a): ?Bethe Glabe Nunes dos Santos

Ministério Público de Contas: ?Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: ?Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Bethe Glabe Nunes dos Santos, matrícula nº 491983-1, no cargo de Taquígrafa, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timon. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE N.º 74/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Bethe Glabe Nunes dos Santos, matrícula nº 491983-1, no cargo de Taquígrafa, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timon, outorgada pelo Ato nº 003, de 07 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, do dia 12 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 733/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14065/2016-TCE/MA

Natureza: ?Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: ?Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão–IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves–Presidente

Beneficiário (a): ?Maria Irene de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: ?Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: ?Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Irene de Sousa Viana, matrícula nº 000445, no cargo de Professora. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE N.º 75/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Irene de Sousa Viana, matrícula nº 000445, no cargo de Professora, outorgada pelo Ato nº 012, de 04 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 750/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8431/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Iresélia Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Iresélia Mendonça, viúva do ex-segurado Emanuel de Jesus dos Santos Sousa, matrícula nº 00325259-00, aposentado no Cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N° 79/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por à Iresélia Mendonça, viúva do ex-segurado Emanuel de Jesus dos Santos Sousa, matrícula nº 00325259-00, aposentado no Cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Ato, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 13, do dia 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3632/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5762/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiário (a): Carlos Sérgio da Luz Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Carlos Sérgio da Luz Matos, matrícula nº 96780-1, no cargo de Professor, PNS-I, Lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMED. Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 80/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Carlos Sérgio da Luz Matos, matrícula nº 96780-1, no cargo de Professor, PNS-I, Lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, outorgada pelo Ato nº 421, de 24 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 101, do dia 31 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 745/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6068/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário (a): Sônia Maria Maia Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Maia Borges, no cargo de Professora dos Anos Iniciais – NECE, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 81/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Maia Borges, no cargo de Professora dos Anos Iniciais – NECE, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 3.594/2021, de 23 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, Ano V, do dia 30 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 739/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7422/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário (a): Maria Bárbara Santos Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Bárbara Santos Vieira, matrícula nº 8290-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Padrão J, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 82/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Bárbara Santos Vieira, matrícula nº 8290-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Padrão J, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2602, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, nº 199, do dia 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 819/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7036/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo - Presidente

Beneficiário (a): Domingas da Costa Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Domingas da Costa Alencar, matrícula nº 2130-1, no cargo de Professor III, Lotada na Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 83/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Domingas da Costa Alencar, matrícula nº 2130-1, no cargo de Professor III, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo. Ato nº 139, de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Ano VIII, nº 1585, do dia 08 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 771/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 205, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 374, de 14 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 374, de 14 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a realização das Sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exclusivamente, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, até o dia 30 de junho de 2023.

Art. 2º Os motivos e as circunstâncias que envolveram esta mudança do prazo de retorno às sessões presenciais, se deram em razão de atrasos nas obras de engenharia/reforma que envolve o Plenário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo n.º 2854/2022 – TCE

Origem: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Relator

Processo n.º 2854/2022 – TCE

Origem: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Relator.

Processo nº 1101/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Não identificado - Denúncia Anônima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirador-MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 064/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1517/2021, uma vez que a Gestora foi devidamente citada, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 199/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 10/02/2023.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 01 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Lorena Letícia Serra Costa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de março de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Regina Martins Neves, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de março de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 177, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alteração de férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 23.000322.

Portaria anterior	Do período de	Para
919/2022	06/03 a 15/03/2023 (10 dias)	26/04 a 05/05/2023 (10 dias)
	05/06 a 14/06/2023 (10 dias)	28/06 a 07/07/2023 (10 dias)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 209, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando o Processo Sei nº 23.000280,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativo ao período de 03/02/2023 a 04/03/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial nº 02/2023 UNGEP/SUVID, conforme Resolução nº 357/2021 TCE/MA e Portaria nº 421/2022 TCE/MA; e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 204, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2023, no período de 01/03 a 30/03/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000361.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 207, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 138/2023, do período de 06/03 a 04/04/2023, para 02/05 a 31/05/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000362.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Alertas****ALERTA 03/2023****Acompanhamento da Gestão Fiscal**

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, e 3º quadrimestre declarados ao sistema FINGER/SICONFI e Observado o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020, e a regra do inciso II do § 1º do art. 59 da Lei 101/2000 (LRF).

Convém informar que estes Alertas têm como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e, dessa forma, o ente/Poder deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Listamos abaixo os Poderes/Órgãos sujeitos a emissão de Alerta relativo ao Índice à despesa com pessoal.

EXECUTIVO

Municípios – Limite de Gastos com Pessoal		
Exercício 2022		
Período de Referência 2º Semestre		
Nº	MUNICÍPIO	Percentual Acima do Limite de Alerta (48,6%)
1	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA	53.72%
2	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA	51.06%
3	Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA	52.12%
4	Prefeitura Municipal de Anapurus - MA	52.70%
5	Prefeitura Municipal de Apicum-Açu - MA	53.75%

6	Prefeitura Municipal de Araguaianã - MA	52.18%
7	Prefeitura Municipal de Araisos - MA	52.95%
8	Prefeitura Municipal de Bacuri - MA	52.48%
9	Prefeitura Municipal de Bacurituba - MA	52.58%
10	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi - MA	50.01%
11	Prefeitura Municipal de Buritirana - MA	51.77%
12	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA	51.39%
13	Prefeitura Municipal de Cajari - MA	53.90%
14	Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão - MA	49.94%
15	Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA	50.85%
16	Prefeitura Municipal de Carolina - MA	49.40%
17	Prefeitura Municipal de Carutapera - MA	53.52%
18	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA	49.03%
19	Prefeitura Municipal de Estreito - MA	52.09%
20	Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA	48.89%
21	Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA	50.01%
22	Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA	49.72%
23	Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA	53.02%
24	Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA	50.34%
25	Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - MA	51.58%
26	Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio - MA	51.43%
27	Prefeitura Municipal de Igarapé Grande - MA	53.88%
28	Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA	53.35%
29	Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA	53.18%
30	Prefeitura Municipal de Joselândia - MA	51.42%
31	Prefeitura Municipal de Maracaçumé - MA	52.63%
32	Prefeitura Municipal de Mirador - MA	50.86%
33	Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA	52.12%
34	Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA	51.42%
35	Prefeitura Municipal de Morros - MA	52.77%
36	Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA	53.38%
37	Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão - MA	60.75%
38	Prefeitura Municipal de Paraibano - MA	50.86%
39	Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA	50.22%
40	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA	58.35%
41	Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA	51.18%

42	Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA	53.34%
43	Prefeitura Municipal de Penalva - MA	53.89%
44	Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim - MA	51.09%
45	Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA	53.64%
46	Prefeitura Municipal de Raposa - MA	52.83%
47	Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA	53.85%
48	Prefeitura Municipal de Rosário - MA	53.76%
49	Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão - MA	50.65%
50	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA	53.36%
51	Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA	51.48%
52	Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA	53.51%
53	Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA	52.17%
54	Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA	50.61%
55	Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas - MA	50.35%
56	Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão - MA	50.57%
57	Prefeitura Municipal de São João Batista - MA	51.51%
58	Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA	51.82%
59	Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA	49.21%
60	Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA	49.92%
61	Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA	52.82%
62	Prefeitura Municipal de Satubinha - MA	53.21%
63	Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa - MA	53.30%
64	Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA	52.24%
65	Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA	50.57%
66	Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA	52.52%
67	Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA	50.91%
68	Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA	53.45%
69	Prefeitura Municipal de Tuntum - MA	53.85%
70	Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA	53.79%
71	Prefeitura Municipal de Turilândia - MA	53.71%
72	Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA	53.42%
73	Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA	52.32%
74	Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA	51.02%

LEGISLATIVO**Municípios – Limite de Gastos com Pessoal**

Exercício 2022		
Período de Referência 2º Semestre e Terceiro Quadrimestre		
Nº	ENTE	Percentual Acima do Limite de Alerta (5,40 %)
1	Câmara Municipal de Colinas - MA	12,40%
2	Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA	61,50%

SÃO LUÍS, MA 28 DE FEVEREIRO DE 2023
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO